

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/032161
RECORRENTE: RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E129002385

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Artigo 203, V, do CTB - Multa por “ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”. Notificação devolvida por Desatualização de Endereço é válida para todos os efeitos (Art. 282, § 1º do CTB). Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito, E129002385, art. 203, V do CTB, na data de 22/01/2016, ocorrida na Rod. BA459 km 156,8 ENTR BA 454(p/formosa do rio preto) em - Barreiras.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui desconhecer a infração, bem como sustenta que não fora notificado da mesma.

Informa em suas razões recursais endereço distinto do constante no banco de dados do Órgão de Trânsito (DETRAN/BA) e nada argui sobre eventual desatualização/alteração do seu endereço.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), Consulta Dados Protocolo com endereço informado pelo DETRAN/BA e Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito E129002385, art. 203, V do CTB, na data de 22/01/2016.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente, pois conforme anuncia o espelho de infração de trânsito, os Correios (ECT) devolveram o AR da Notificação de Autuação (NAI) ao remetente como o motivo “MUDOU-SE”.

Compulsando os autos, percebe-se que a Recorrente, quando do protocolo do seu apelo, informou o endereço (RUA CAPITÃO ODORICO MARQUES, CASA Nº 375, BAIRRO MALVÃO, SANTA MARIA DA VITORIA), sendo, deste feita, dados estranhos aos constantes do banco de dados do Órgão Estadual de Trânsito e AR devolvido ao Remetente pelos Correios/ECT –, estando o seu endereço, portanto, desatualizado nos bancos de dados do (DETRAN/BA), o que a responsabiliza pela omissão na referida informação como dispõe dispositivo legal aplicável. Vejamos:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. (Grifos nossos)

Deste modo, a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito foi encaminhada ao Recorrente em tempo hábil, e para o endereço fornecido ao DETRAN/BA (CONDOMÍNIO ARAPONGA Nº 22, QD 06º, CJ A, CASA, BAIRRO ARAPONGA - BRASÍLIA), caindo por terra a afirmação de suposta ausência de notificação de autuação, já que a norma considera como válida a notificação por remessa postal quando o AR é devolvido ao destinatário por desatualização do seu endereço.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer desrespeito à norma, agindo o Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) dentro da mais estrita observância da legislação de trânsito.

Desta forma, resta caracterizada a notificação ficta da Recorrente, por imposição legal, nos termos dispostos no artigo 282, § 1º do CTB, pela omissão na atualização do endereço de correspondência junto ao DETRAN/BA, o que impediu a entrega da Notificação da Autuação pelos Correios.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E129002385 válido, lavrador contra o senhor RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. E129002385, válido pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de julho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI